



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2019 – PMM PROCESSO Nº 103/2019 – PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, EXMO. SR. RUY HAUER REICHERT, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ORAIS E INJETÁVEIS EM ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**”

I - CONSIDERANDO que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c Artigo 9º da Lei Federal 10.520/02, Art. 18 do Decreto Municipal nº 283/2005 e no edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2019–PMM, em seu item 23.6:

23.6. O Município de Matinhos poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

II - CONSIDERANDO o disposto no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, onde relata:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

III - CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 623 da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, datado de 27/09/2019, constante nos autos às folhas de nº 568 opinando pela revogação do edital epigrafado, com base no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 12.944 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV - CONSIDERANDO os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Diante de todo exposto **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 077/2019 - PMM, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, restando devidamente comprovada s razões de interesse público decorrente do fato superveniente, pertinente para justificar tal conduta.

Por ser ato discricionário, assim o **DETERMINO** e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios apropriados afim de que todos interessados saibam.

Matinhos, 01 de outubro de 2019.

RUY HAUER REICHERT
Prefeito Municipal